



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início às nove horas do dia doze de abril do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na sessão presencial em 12/04/2023, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Adriana Silveira Machado e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRag - 100273-75.2019.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): ADMCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS, TECNOLOGICOS E LOGISTICA, Advogado: Dr. Edmilson Ferreira do Nascimento, DOMINGOS JOSE DIAS, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo Reclamado. **Processo: RRag - 100057-25.2020.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Maria Cristina Ferreira Queiroz, Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Pinto, LAURO RAMOS VALERIO, Advogado: Dr. Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Clebio Cesar Paulo Junior, Advogado: Dr. Marcelha de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 945-77.2017.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Embargado(a): A DE C VENTURELLI, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, GISELLE MOREIRA SEIXAS, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 1001247-59.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, AGRAVANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. ANTONIO MARCIO BOTELHO, AGRAVADO: VANIA ALVES DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SANTOS BONILHA, Advogado: Dr. PIERANGELO NOTARI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001177-03.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): ANDREA DOS SANTOS LOPES, Advogado: Dr. Mário Sérgio Barbosa Campos, CENTRO COMUNITARIO DA PRAIA SANTA CRUZ DOS NAVEGANTES, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000903-42.2019.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, AGRAVANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA, Advogada: Dra. SIMONE BORELLI LIZA, CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, Advogada: Dra. SIMONE BORELLI LIZA, AGRAVADO: PEDRO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. DAVID JONAS SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. ELISANGELA BARBOSA DA COSTA, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101348-60.2016.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): KELLY ADRIANE SILVA CAETANO, Advogado: Dr. Alexandre Brasiliense Terto, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, Advogado: Dr. Sergio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100751-39.2020.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): MARIA JOSE DE LIMA, Advogada: Dra. Monique Pereira Guedes Oliveira, TOTAL CLEAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bethel Augusta Lemos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100700-08.2021.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Graziela Mendes Michelin, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, Advogado: Dr. Joana Cortes Gonzaga, LARA MENEGHELLI ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Costa Pereira, Advogado: Dr. Marcia Cristina Narciso Pastura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100615-95.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): ADMCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS, TECNOLOGICOS E LOGISTICA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Garcia Gregores, Advogado: Dr. Thiago Guimarães de Oliveira, DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21397-11.2015.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Advogado: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Advogada: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., ROSANE PEDROZO, Advogada: Dra. Tairuska Rodrigues, Advogada: Dra. Michele Souto Donato, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21227-85.2016.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Dinavani Dias Vieira, LAURA CORINO HAESBAERT, Advogado: Dr. Vanessa Muller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20979-82.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Agravado(s): CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, MICHELE ANDRESSA CHAVES SOARES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20953-58.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MARIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20837-70.2020.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): BRENDA ARIANE SILVA DA ROSA, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20662-22.2021.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crosseti Simon, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, BRUNA LARISSA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Josué Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20593-52.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Agravado(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., DENISSON PASINI GUILLET, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20314-24.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Advogada: Dra. Lucília da Silva Furtado, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., RANIERI FERRAZ MACHADO, Advogado: Dr. Sibeli Lopes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20260-72.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, Agravado(s): ALINE SANTOS CONCEICAO CARVALHO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Valmor Bonfadini, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini Júnior, ASSOCIACAO JARDIM WENCESLAU FONTOURA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Dornelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20081-72.2020.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): ANA PATRICIA GOMES RODRIGUES RIEFFEL, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, TEMPLARIOS TERCEIRIZACOES EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11371-65.2016.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Barros, Agravado(s): CRECHE MEIMEI DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Advogado: Dr. Jean Felipe Sanches Baptista de Alvarenga, MICHELE DE PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Evandro da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11210-31.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALEXANDRE FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Alexandre Pascoal Marques, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10203-26.2015.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): ANDRE LUIZ DE LIMA DE FARIAS, Advogado: Dr. Edson Ayres Fontes Junior, SERVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10199-07.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): GILMAR PEREIRA FONSECA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. André Mielke Forato, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10078-04.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Agravado(s): ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, SILVIO MAURI SAMPAIO TARTAGLIONE, Advogado: Dr. Nilva Valeria Grigoletto Chan, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência jurídica; II- conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227-58.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): ODILEZIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos Alvares da Silva, S.S. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165-47.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, MARCELO AVILA MOURA COSTA DORIA, Advogado: Dr. Ticiano Ferreira Lorenzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844-79.2021.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procurador: Dr. Sávio de Jesus Gonçalves, Agravado(s): COMERCIAL SEREJO LTDA - ME, ESCRITORIO DAS NACOES UNIDAS DE SERVICOS PARA PROJETOS, Procurador: Dr. Bruno Scomparin Pereira, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Adelyne Morena Camargo Machado Martins, Advogado: Dr. Henrique Oliveira Junqueira, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609-69.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): JN TRINDADE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Waldemir Costa da Rocha Júnior, VALMIR BELÉM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Generval Francisco Amorim da Graça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544-07.2021.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): IVANILCE DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Maria Eliana da Silva Horohiaque, LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Fábio José Nahum Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241-88.2018.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Mônica Thayse Rocha Bezerra, Advogada: Dra. Camilla Lacerda Caminha Alves,, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Isabella Rio Lima Macieira, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194-63.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ANTONIA DE ANDRADE MACHADO CARDOSO, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, BERNACOM LTDA., Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184-92.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): BERNACOM LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, CLAUDILENE FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159-97.2022.5.08.0203 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): BERNACOM LTDA., Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, JOSE CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Advogado: Dr. Isaac Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

24.2020.5.11.0151 da 11ª Região, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): A I C COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, EDIONEY DE OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Lauri Dário Bock, Advogado: Dr. Adna Benedita Portugal Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 101436-94.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE LUIS FERREIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 790, § 3º, da CLT, redação antiga, vigente à época do ajuizamento da ação, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. **Processo: RRAg - 100175-32.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): ELINALDO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade: I) indeferir o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulada em contraminuta; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista em relação aos temas "contribuição previdenciária patronal" e "honorários sucumbenciais" e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (UTC engenharia S/A.); III) não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (UTC engenharia S/A.). **Processo: RR - 1000670-69.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Recorrido(s): ANTONIA APARECIDA DUTRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11255-70.2015.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dennis Borges Santana, Recorrido(s): CAPGEMINI BRASIL S/A, Advogado: Dr. Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. EDUARDO PINHEIRO COSTA, patrono da parte CAPGEMINI BRASIL S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10499-06.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCISCO FABIO DE SOUSA BRASIL, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a proceder ao enquadramento funcional do reclamante e, em consequência, ao pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor arbitrado à condenação. Como corolário dessa decisão, não mais persiste a sucumbência recíproca, ficando sucumbente apenas a ré. Logo, devem ser excluídos da condenação os honorários sucumbenciais de 10% fixados na sentença em desfavor do autor, mantendo-se apenas a condenação da ré a tal título (fl. 327 dos autos eletrônicos, dispositivo da sentença). **Processo: RR - 726-94.2013.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Advogado: Dr. Alan Mancastropi Otani, TRH SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, Recorrido(s): MARCOS APARECIDO DUARTE, Advogado: Dr. MARLI CHAVES JANGADA, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da reclamada TRH Serviços Empresariais EIRELI; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada Sérgio Porto Engenharia LTDA. **Processo: EDCiv-RRAg - 1000433-15.2020.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: WORLD IN MOTION TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Eliseu Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Antônio do Nascimento, Embargado(a): COOPERVISION DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, DANILO SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, SOL MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Dra. Paula Castro Collesi, Advogado: Dr. Valeria Matos Araujo Tironi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: EDCiv-AIRR - 22048-19.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Embargado(a): JOAO MARCELO VIANNA DUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz de Vaz Muner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: EDCiv-AIRR - 806-88.2016.5.06.0161 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Embargado(a): EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES JR, Advogado: Dr. Gilvan Barros dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 1000419-19.2020.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, SANDRO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Schettini Ribeiro Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11875-25.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Agravado(s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M. GULLO DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Henrique Mitsunaga, Advogado: Dr. Fernanda Andressa Georgete, Agravado(s): EDVALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Bergström, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Toledo, Advogado: Dr. Matheus Ferraz de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11195-79.2015.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, GERUSA CRISTINA PIRES, Advogado: Dr. Antônio Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10257-77.2017.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MAIS GESTAO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Caruso, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Petrobras (terceira reclamada), sem incidência de multa; II) dar provimento ao agravo da Transpetro (segunda reclamada), para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da Transpetro. **Processo: Ag-AIRR - 10219-23.2020.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 1380-69.2019.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WELINGTON TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 37-62.2020.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fernandes Targino, Advogado: Dr. Gabriel Sorrentino Baena de Souza, Agravado(s): ADAILSON BARBOZA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Maia Fernandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: AIRR - 1001527-26.2021.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MILENA KAROLINE CAMPOS SOARES, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001258-88.2020.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Agravado(s): FABIO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; b) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001150-85.2021.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marisa Antônio Fernandes, Agravado(s): MARCELO LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100051-96.2021.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, Advogado: Dr. Walter Gomes da Silva, ELANIO ALEX LOPES ANDRADE, Advogado: Dr. Douglas Besestil Santos, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714-51.2019.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Elizabet Nascimento Polli, Advogada: Dra. Juliana Morais, VALDEMIR BATISTA BUENO, Advogado: Dr. Cristiane Ribeiro Kobylarz, Agravado(s): NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento da SANEPAR (segunda reclamada). **Processo: AIRR - 1094-13.2018.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO EUDES ALVES DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Roberto Jeferson Brasil Romano, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080-06.2021.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): MARCELO PINHEIRO, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684-44.2019.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Agravado(s): ALEX RODRIGUES LOPES E OUTROS, Advogado: Dr. Rubens Moutinho dos Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Ramos Moreira Filho, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicada a análise da transcendência em relação aos temas "abrangência da condenação" e "juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249-49.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): JOEL DO NASCIMENTO FELICIANO, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicada a análise de transcendência do tema "horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência do tema "gratuidade de justiça - declaração de hipossuficiência econômica" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 10837-36.2019.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE CURACA DE SOUSA, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, AGRAVADO: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SARTORI, RECORRENTE: LUIS HENRIQUE CURACA DE SOUSA, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, Advogado: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME, RECORRIDO: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SARTORI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 11459-44.2015.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrente(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues Braga, Advogada: Dra. Clarice Oliveira Martins da Costa, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): GETULIO JOSE BITTENCOURT, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. João



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - dedicação exclusiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos excedentes, da quarta diária e vigésima semanal; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que ora se rearbitra à condenação. Observação 1: a Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos falou pela parte M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS. Observação 2: o Dr. Claudio Augusto Figueiredo Nogueira falou pela parte GETULIO JOSE BITTENCOURT, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1691-80.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Larissa Bessa Albuquerque, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROMILDO CESAR SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Ibrahim Oliveira, Advogado: Dr. Caio Emanuel da Silva Rocha, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado com relação aos temas "Parcela VAPAS" e "Multa por Embargos Protelatórios" e, IV) reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "Diferenças Salariais. Promoções por Merecimento", conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento, bem como os respectivos reflexos. Custas inalteradas. Observação: o Dr. Caio Emanuel da Silva Rocha falou pela parte ROMILDO CESAR SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000763-86.2019.5.02.0082 da 2ª**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Região, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VALDIR NACEV, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria, conhecer do recurso de revista, quanto ao "adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais por parte da reclamada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para fins de juros e correção monetária na fase pré-judicial, incide o IPCA-E (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST - ou do vencimento da obrigação) e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59. Descontos previdenciários e fiscais na forma da súmula 368 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.862,63, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 93.131,56. **Processo: RR - 19200-31.2002.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MARIÂNGELA TRANCHESI, Procurador: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): DIRECAO PARTICIPACOES SA, MARIA APARECIDA VERSOLATO CALANDRELI, NICE NOVA TEXTIL CONFECÇOES LTDA, OF-COST INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., OVC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PLYAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, VENDOME DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Clóvis de Gouvêa Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 11107-89.2018.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Bianca Gallo Azeredo Zanini, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Advogado: Dr. Vítor Duarte Pereira, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 11080-89.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, GISELI DO ROCIO SABIM DE ARAUJO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogada: Dra. Ana Sílvia Voss de Azevedo, Advogada: Dra. Letícia Voss Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 10978-60.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): EDUARDO VIEIRA BRAGA ESPÍNDOLA, Advogado: Dr. Fernando Rinco Rocha, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sirimarco Júnior, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria, e, II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10854-12.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): EDSON DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da matéria; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, III - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de cumprimento de jornada de trabalho excessiva. Custas, inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao fato de a configuração do dano existencial prescindir da prova de prejuízo moral quando há jornada excessiva. **Processo: RR - 1570-23.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): SABRINA SANTOS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Amanda Carolina de Andrade Dognani, Decisão: por unanimidade, conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão do Regional, restabelecer o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas inalteradas. **Processo: RR - 382-75.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): WARLES CONCEICAO EMILIO, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Recorrido(s): FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Menon Leal, Advogada: Dra. Isabella Bedin Guilhen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação da Súmula nº 389, II, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão do Regional, julgar procedente o pedido veiculado na inicial quanto condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego. Custas em reversão, pela parte ré. **Processo: RR - 157-38.2021.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): TOBIAS DO NASCIMENTO BASILIO, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogada: Dra. Tatiane Barbosa de Oliveira da Silva, Recorrido(s): HAVAN S.A., Advogado: Dr. Regiane Maria Soprano Moresco, ODAIR GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, §1º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na inicial, determinando que os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Em decorrência, excluir a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC. Custas inalteradas. **Processo: EDCiv-RR - 886-17.2019.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Embargado(a): GILDAZIO CANDEIA DE ANDRADE, Advogado: Dr. André Vidal Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 1032-30.2017.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurelio Guimaraes, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Embargado(a): JENIFER DE ARAUJO SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Advogada: Dra. Maria Luísa Penha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002-77.2019.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Mateo Scudeler, Embargado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Mourão Guimarães de Moraes Meneses, Advogado: Dr. Ana Caroline Carvalho Gadelha Fontes Fonseca Vieira, Advogado: Dr. Matheus de Souza Granja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, patrono da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Matheus de Souza Granja, patrono da parte FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 394-60.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Embargado(a): JOILSON JORGE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO - SINTECT, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001416-62.2018.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Advogado: Dr. Juliana Carmo Vieira, Agravado(s): RONALDO ANTONIO GOBBATO, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa de 2%, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Juliana Carmo Vieira, patrono da parte ARCADIS LOGOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11262-98.2017.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WILLIAM PIERETTI DE FREITAS COSTA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Gustavo Cristofoli, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte WILLIAM PIERETTI DE FREITAS COSTA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ARR - 100003-77.2017.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrente(s): DOMINGUES E PINHO CONSULTORES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogada: Dra. Camila Machado El-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Huaiek de Araujo, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA MARIA AUGUSTE FERNANDES, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas: "RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVAS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DO DANO MORAL"; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema: "MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte DOMINGUES E PINHO CONSULTORES LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação: o Dr. Maurício de Oliveira Campos, patrono da parte KATIA MARIA AUGUSTE FERNANDES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1001374-90.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Caio Monteiro Porto, Agravado(s): ALUISIO DAMASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Thaiz Wahhab, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 12511-11.2016.5.15.0104 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCIO ANTONIO CALDEIRA, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Danilo Zancanari de Assis, Advogado: Dr. Amarildo Inácio dos Santos, Advogada: Dra. Jéssica Aparecida Brito Virtuoso, Agravado(s): ALDA RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS, Advogado: Dr. Elcio Padovez, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, CAUTEX FLORESTAL LTDA., Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Advogado: Dr. Edson Cachuço da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, reconhecendo a transcendência jurídica quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. Reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Cyro Jose Ometto Cones, patrono da parte ALDA RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 11338-40.2017.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): THAINARA REGO NEVES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Possidonio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11200-11.2021.5.18.0141 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ORENITO MIRANDA, Advogado: Dr. Douglas Medeiros dos Santos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): MAURO RIBEIRO SAMPAIO E OUTRA, Advogado: Dr. Randall de Melo Gomes, Decisão: por unanimidade: I. reconhecer a transcendência política da causa; II. conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista; III. reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1209-41.2016.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FELIPE VARGAS GREY TAVARES, Advogado: Dr. Renan Alexandre Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Laurindo Ferreira Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692-18.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, ELIONAI FRANCISCO DE JESUS E OUTRO, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigues Lima Dias, TINTO HOLDING LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da questão; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 467-70.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GEOVANY ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceicao Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Maria Cristina Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bussular, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283-90.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): VALTEMIR CARDEAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Willian Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, no caso dos autos, em que o Termo de Transação Extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

contempla somente o pagamento de verbas resilitórias e FGTS com 40%, em valores perfeitamente discriminados, sem que haja real transação (que pressupõe alguma incerteza sobre o direito ou seu fato gerador) e a distinguir-se, portanto, de casos que atrairiam a incidência de precedente desta Turma (RRAg-1000979-16.2019.5.02.0060, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023), a ser aplicado, inclusive quanto à cláusula de quitação do contrato, quando há a indicação de valores pagos por conta de haveres trabalhistas incertos. **Processo: AIRR - 46-51.2015.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): ROSILANE DO ROCIO ANGULSKI, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade: i) dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "correção monetária - índice de atualização dos créditos trabalhistas em juízo", para, convertendo-o em recurso de revista; ii) reconhecer a transcendência política da questão, dada à contrariedade a tese do STF de observância obrigatória, fixada nas ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021; iii) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10805-88.2014.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIMAR DE CARVALHO, Advogada: Dra. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública", por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando caber à Administração Pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, reconhecer a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés (CEF e ECT) ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, V e VI, do TST). Observação: a Dra. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, patrona da parte LUCIMAR DE CARVALHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1511-77.2014.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Camile Silva Ferreira Olívia, Advogado: Dr. Gabriel Henrique Melo Gonsioroski, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DIRCEU RIKER FRANCO, Procuradora: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do banco reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da Lei 8.906/94, no tocante à jornada de trabalho do reclamante, ressaltando que, não obstante a previsão da jornada de quatro horas na referida Lei,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

a jornada de seis horas reconhecida no acórdão deve ser mantida, com esteio no princípio da non reformatio in pejus; e b) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras de 100%", por violação do artigo 20, §2º, da Lei 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à utilização do adicional de horas extras de 100%, previsto na Lei 8.906/94, e seus reflexos legais cabíveis, observadas a adoção do divisor 100 para o cálculo do salário-hora, tudo conforme se apurar em sede de liquidação. Observação 1: a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. Observação 2: a Dra. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos falou pela parte DIRCEU RIKER FRANCO, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1079-79.2016.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SUZANA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. André Tadeu Jorge Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, CJ-DM - CONSTRUTORA E INSTALADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogado: Dr. Weliton José da Silva Balduino, Decisão: AIRR JÁ FOI JULGADO ALTERADO EM SESSÃO NA EMENTA - VER SE ALTEROU O DISPOSITIVO por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para a) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal calculada no percentual de 50% (culpa concorrente) do valor correspondente a 2/3 da remuneração do de cujus, na data do óbito, parcelas vencidas e vincendas, sendo: b1) - 50% para a viúva - SUZANA DOS SANTOS, até a data em que o autor completaria 75,8 anos, considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial do IBGE, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91; b2) - 25% para cada um dos filhos da vítima - RENAN GABRIEL SANTOS DE CARVALHO e RENATA GABRIELLY SANTOS DE CARVALHO, até que estes completem 25 anos de idade, quando a parte de cada um deles deverá ser revertida para a viúva; c) definir que, em relação aos danos morais e materiais, a atualização monetária deverá obedecer os parâmetros fixados pelo STF na decisão vinculante proferida nos autos da ADC 58; d) determinar a constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, em consonância com o artigo 475-Q, da CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$ 300.000,00). Observação 1: a Dra. Milene Bassôa falou pela parte CJ-DM - CONSTRUTORA E INSTALADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. **Processo: RRAg - 685-87.2020.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARA REGINA MACARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTEVAM, Advogado: Dr. Carlos Eduardo do Nascimento Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "isenção de preparo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar a reclamada do pagamento do depósito recursal, determinando a devolução dos valores recolhidos a tal título. **Processo: RRag - 220-31.2021.5.09.0666 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogada: Dra. Natália Tassi Batista Caetano, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR SILVA CARNEIRO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "tempo à disposição" e "intervalo interjornadas"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Ana Karlene de Siqueira Sousa falou pela parte EXPRESSO NEPOMUCENO S/A. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto em sessão. **Processo: RR - 1000140-51.2015.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MIRIAM QUINTAS VASCONCELLOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Soares Azevedo de Santana, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento a fim de que aprecie expressamente o questionamento suscitado nos embargos declaratórios, qual seja, se, no caso concreto, o cálculo do adicional de incorporação já considerou, ou não, a incidência da verba "porte de unidade" na respectiva base de cálculo, como entender de direito; II) declarar prejudicado o exame dos temas remanescentes, os quais poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão. Observação: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte MIRIAM QUINTAS VASCONCELLOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000113-57.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): QUEILA DE ALMEIDA REIS, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Recorrido(s): BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao intervalo intrajornada. Ônus da sucumbência a cargo da reclamada. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 101677-42.2016.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Dra. Adriana Corbo, Advogado: Dr. José Antônio Martins, CATIA GONCALVES LOURENCO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC; e II) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "licitude da terceirização", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da autora como bancária ou financiária, bem como a responsabilidade solidária dos reclamados, mantida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO) quanto a eventuais verbas remanescentes, que não derivem desse reconhecimento de ilicitude. Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte C & A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101061-97.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Recorrido(s): VAGNER SILVA AMARAL, Advogado: Dr. Dilma Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Marcos André Ferreira Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12375-75.2017.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Fernando Jose Hirsch, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogada: Dra. Talita Harumi Morita, Advogada: Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. Aline Carla Lopes Belloti, Advogado: Dr. Vitor Santos de Godoi, Advogado: Dr. Louise Helene de Azevedo Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Lima Machado, Advogado: Dr. Fernanda Teodora Sales de Carvalho, Advogado: Dr. Odailton Almeida Pimentel, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, Advogada: Dra. Marina Pereira Lima Penteado, Advogada: Dra. Lilian Elisa Vieira David, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise dos recursos ordinários do sindicato reclamante e do banco reclamado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

como entender de direito. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11354-82.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Advogada: Dra. Pamela Vargas, Recorrido(s): SUELI CASSIANO RODRIGUES - CONDUTORES - ME, Advogado: Dr. Fernando Luciano Garzão, Advogado: Dr. Ricardo Wilson Avello Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, observados os limites do pedido, no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, conforme se apurar em sede de liquidação. Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da Súmula 368 do TST. Juros e correção monetária na forma da ADC 58. Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação (Súmula 219, III, do TST). Custas processuais em reversão, pela reclamada, na quantia de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11229-37.2014.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Recorrido(s): ORESTES DA ROCHA SANTIAGO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice imposto ao exame do agravo de petição, analise o mérito do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 10519-82.2016.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FL TELECOM LTDA, Advogada: Dra. Ana Maria de Lima Kuriqui, Recorrido(s): KLIQUER DANIEL SIMOES, Advogado: Dr. Moacir Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 10 do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 10502-34.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO BRANT, Advogado: Dr. André Mansur Brandão, Recorrido(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: I) por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) por maioria, vencido o Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

vínculo empregatício entre o reclamante e a 99 Tecnologia LTDA, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos da exordial. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto vencido. **Processo: RR - 1738-11.2012.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARA DOLORES CECCATTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto aos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo das contribuições recolhidas à FUNBEP e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir na análise do pedido de 11-a da inicial: "recolhimento complementar das contribuições previdenciárias ao FUNBEP", como entender de direito; III) deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguída no recurso de revista dos reclamados, em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras; III) conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "quitação dos reajustes previstos em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes previstos nas CCTs 1997/1998, 1998/1999 e 2000/2001, restabelecendo a sentença, no particular; VI) não conhecer dos demais temas do recurso dos reclamados. Mantido o valor da condenação. Observação: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte CLARA DOLORES CECCATTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1406-24.2016.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NILCE MARIA DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Recorrido(s): CJ-DM - CONSTRUTORA E INSTALADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Weliton José da Silva Balduino, ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wahlbrink, Advogado: Dr. Adryelle Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), dividido da seguinte forma: R\$ 140.000,00 para os genitores e R\$ 175.000 para os irmãos do de cujus. Custas pela reclamada no importe de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação. Observação: a Dra. Milene Bassôa falou pela parte CJ-DM - CONSTRUTORA E INSTALADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

1291-98.2018.5.10.0002 da 10ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Sandriele Fernandes dos Reis, Advogado: Dr. Antonio de Freitas Borges Filho, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar a presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com a reabertura da instrução processual, a fim de que prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1021-74.2018.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogado: Dr. Bruno Paiva Gouveia, Recorrido(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS, Advogada: Dra. Oneide Soterio da Silva, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar a presente ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com a reabertura da instrução processual, a fim de que prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Observação: o Dr. Bruno Paiva Gouveia, patrono da parte SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 884-18.2018.5.09.0068 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SIMILARES OU CONEXOS DE TOLEDO E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, Recorrido(s): BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fábio Lima Quintas, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Advogado: Dr. Neville de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato reclamante, como entender de direito. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SIMILARES OU CONEXOS DE TOLEDO E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 799-92.2021.5.08.0120 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RENNAN CIRO LOBATO PEREIRA, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Recorrido(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Decisão: por maioria, vencido o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, inc. III e IV da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a 99 Tecnologia LTDA, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos da exordial. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto vencido. Observação 2: a douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral. **Processo: ED-RR - 1537-47.2012.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARISA NUNES AMARAL, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogado: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Advogada: Dra. Marina Coelho Carvalho, Advogada: Dra. Maria Helena Moreira Dourado, Advogado: Dr. Rafael Rey Laureto, Advogada: Dra. Gabriela Victor Tavares, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AgR-CauInom - 5752-69.2016.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CHEMTRADE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcus Modenesi Vicente, Advogado: Dr. André Loureiro Gardi Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001616-93.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): KATIA PEREIRA DA ROCHA, Advogada: Dra. Renata Honorio Yazbek, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000519-91.2019.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Agravado(s): JUVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000167-09.2020.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): DURVAL GUERRERO, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-RR - 45600-95.2008.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS FRANCISCO BLASKIEWICZ DE QUADROS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 21684-96.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): MARCOS ROGERIO FAGUNDES FRONCEK, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Política de orientação para melhoria. Supermercados WALL MART" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10636-59.2013.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WESLEY DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Bruno Raphael Lacerda de Castro, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogada: Dra. Debora Lucia Foletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10484-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

48.2015.5.01.0082 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, Advogado: Dr. Pedro Capanema Thomaz Lundgren, Advogado: Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Advogada: Dra. Beatriz Pereira dos Santos, Agravado(s): ANA NERY DA SILVA LEMOS, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Edmilson Antônio Pereira, patrono da parte ANA NERY DA SILVA LEMOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1007-83.2020.5.10.0111 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Martins Costa, Advogado: Dr. Magno Moura Texeira, Advogado: Dr. Marleide Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Denise de Andradegomes, Agravado(s): COOPERTRANS TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Edemilson Alves Dos Santos, Advogado: Dr. Bruna da Silva Santos de Oliveira, SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 107-06.2020.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Mateo Scudeler, Agravado(s): JOSUE DOS PASSOS FARIAS COSTA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: o Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, patrono da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20547-88.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): ALMIRO ARNO JANTSCH, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10553-25.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, Advogado: Dr. Vitor Mendes Peixoto, TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Ronan Saraiva Franco Amaral, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada e III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10028-22.2019.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, KLEITON DA SILVA FEITOSA, Advogado: Dr. Nathan Porto Lima, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "Prêmio. Parcela paga com habitualidade. Art. 457, § 2º, da CLT. Lei 13.467/2017. Não integração na remuneração" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante, em relação ao tema "Honorários advocatícios de sucumbência. Condenação indevida. Litigante beneficiário de justiça gratuita", e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2189-80.2014.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NILTON RODRIGUES DA MATA, Advogado: Dr. Viviane Dias Figueiredo, Agravado(s): SEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 829-90.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): DEBORA SIMONE DA SILVA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 757-38.2014.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Advogado: Dr. Nedi Valdi Damiani, Advogado: Dr. Michel de Paula Machado, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Agravado(s): SÍLVIA DOS ANJOS GERES DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Caroline de Melo e Torres, Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Procurador: Dr. Mario Luiz



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Guerreiro, Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento da suspensão para este julgamento; II) reconhecer a transcendência política; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Daniel Costa Reis, patrono da parte UNIÃO esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1000724-93.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PATRICIA GARCIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONSTRUÇÃO VERTICAL. OJ Nº 385 DA SDI1 DO TST"; por contrariedade à OJ nº 385 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para atribuir ao reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Mantidos os valores fixados na sentença quanto à condenação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa do art. 5º, XXII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte PATRICIA GARCIA DE CARVALHO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 60600-67.2009.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Stelitano Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): GIOVANI DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 26041-04.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, RUBENS DOS SANTOS CASTELANI, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 24314-73.2015.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canhete Diniz, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11997-94.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Agravado(s) e Recorrido(s): CHRISTIANE SANT ISABEL SANTIAGO, Advogado: Dr. Deoclides Lorenzetti Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marcela Medeiros Alcoforado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11597-03.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Rita Alcyone Soares Navarro, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Marília de Almeida Torga Rodrigues, Advogada: Dra. Andrea Eustaquio de Oliveira, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. André Luiz Lima Soares, Advogado: Dr. Daniel Wilke Figueiredo Caldeira, Agravante(s) e Recorrido(s): LAENDER SILVA NEVES, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo de Calais Neto, Advogado: Dr. Bruno Coura de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Leticia Freires de Lima, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11535-03.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RAFAELA CAROLINE LEONEL VITAL SANTANA, Advogado: Dr. Raphael Rodrigues de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10916-08.2018.5.03.0082 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Laura Pereira Brito Machado, Advogado: Dr. Silvio de Magalhaes Carvalho Junior, Advogado: Dr. Amanda Lucio Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIZABETH MENDES RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. José Ronaldo Boaventura, Advogado: Dr. Igor Renato Bernardes Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10788-74.2019.5.03.0042 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Amanda Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): NATJF TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, RAYLONN LIMA COELHO, Advogado: Dr. Aloísio Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 3200-88.2006.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTIANA MARIA DE JESUS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 2037-43.2017.5.09.0029 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Viviane Dockhorn Weffort, Agravado(s) e Recorrido(s): DINAMUS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. EXTINÇÃO CONTRATUAL SEM PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, por violação ao art. 5º, V e X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 50.000,00. Invertido o ônus da sucumbência. Custas acrescidas em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do acréscimo da condenação. **Processo: RRAg - 1141-61.2016.5.10.0011 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogada: Dra. Fabiana da Silva Lelis, Advogada: Dra. Milene Bassôa, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO HENRIQUE JARDIM PEREIRA, Advogado: Dr. André Santos, OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de não conhecer do recurso de revista quanto ao tema TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. NULIDADE DO JULGADO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Observação 1: o Dr. Terence Zveiter falou pela parte GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.. Observação 2: o Dr. Andre Santos falou pela parte GUSTAVO HENRIQUE JARDIM PEREIRA. **Processo: RRAg - 1016-23.2013.5.15.0088 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NIESLEI GOMES DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Marcelo Augusto Travezani, Advogado: Dr. Júlio Henrique Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 804-30.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIS EDUARDO DOS SANTOS BARROS, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Advogado: Dr. Daniella Alves de Laya, Advogado: Dr. Elaine Mateus Borges, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 461-84.2019.5.12.0021 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, THIAGO BUBNIAK, Advogado: Dr. Alan Braz Damaso da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COBRA TECNOLOGIA S.A.). CONTROVÉRSIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE QUE A EMPRESA TRATA-SE DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, CUJA RESPONSABILIZAÇÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO", por má-aplicação do art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a responsabilidade subsidiária da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. sob o enfoque da jurisprudência do STF (ADC nº 16 e RE nº 760.931) e da Súmula nº 331, V, do TST. **Processo: RRAg - 432-56.2021.5.21.0007 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JUCILENE VICTOR DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Hadassa Carlos Maia Araujo, Agravado(s) e Recorrido(s): LAGOA TRAVEL SERVICOS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Osório da Costa Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM HOTEL", porque foi contrariada a Súmula nº 448, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários periciais a cargo da reclamada. Honorários advocatícios de 10%, também a cargo da reclamada, do valor que resultar da liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte JUCILENE VICTOR DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 237-51.2018.5.19.0001 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): AFIX ADESIVOS E SELANTES LTDA, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, DIEGO MOTA DE MELO, Advogado: Dr. José Cícero dos Santos Júnior, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alysson André Donanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 97-53.2019.5.20.0001 da 20ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BAKER TILLY BRASIL RECIFE - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE MELO MACHADO, Advogada: Dra. Priscilla Anchieta Messias, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5.º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos com aplicação de juros e correção monetária observando-se os termos da ADC 58. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, acompanhando a e. Relatora, no julgamento do recurso de revista, dado que a Sexta Turma já se posicionou sobre o tema, ressalva, porém, a compreensão de que, ao fixar o TRT que "no que diz respeito à atualização monetária, observe-se as disposições contida no artigo 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017", esteve a Corte Regional a estabelecer critério de indexação em relação ao qual se teria operado a coisa julgada. **Processo: RRAg - 12-77.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CARLOS EDUARDO BONGIOVANI, Advogado: Dr. Jadyson Jonatas dos Santos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s) e Recorrido(s): VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1001411-38.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JACQUELINE ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", por contrariedade à Súmula n.º 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante, afastando a deserção do recurso ordinário, e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 24362-27.2018.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marlon Sanches Resina Fernandes, INAYARA SANTOS ROZA, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; II- conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 21268-47.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Taís Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Dr. Bruno Sarmiento Cantisani, Recorrido(s): LEOPOLDO OSCAR AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Felipe Lucca, Advogado: Dr. Pedro Soares Seeger, Advogado: Dr. Egídio Lucca Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DESPEDIDA", por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de reintegração e determinou o pagamento da indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

substitutiva, nos termos do disposto na Súmula nº 396, I, do TST. **Processo: RR - 11390-56.2017.5.03.0100 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MANOEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Moisés Ramos da Silva, VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Santos Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TELEMARKETING. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Processo: RR - 11151-06.2016.5.09.0008 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSIANE BEATRIZ GONÇALVES LEITE, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, OI S.A., Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10991-23.2015.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fernanda Oliveira Silva, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcelos Rêgo, Advogado: Dr. Marcos dos Reis Fonseca, Recorrido(s): ALESSANDRO RAMOS DE ALENCAR, Advogada: Dra. Roseane de Aguiar Haddad, Advogado: Dr. Jorge Haddad Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras da base de cálculo da participação nos lucros e resultados. **Processo: RR - 10612-12.2015.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA E OUTROS, Advogado: Dr. Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry, Advogado: Dr. Andréa Núbia Vasconcelos Silva, Recorrido(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Alex Klyemann



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bezerra Pôrto de Farias, MARTA CRISTINA NUNES CRUZ FLEMING, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista no tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO ENTRE SUCESSORA E SUCEDIDA. CONTRATO LABORAL QUE SE INICIOU E FIMOU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas em relação à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., indeferindo, no mais, os pedidos deduzidos em relação à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCACAO-APME e INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI. **Processo: RR - 10264-29.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CELIA ELIZETE ZANZARIM, Advogado: Dr. Rodrigo Fernando Rigatto, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Rigatto, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. AGÊNCIA BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448, II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenou os reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, com os reflexos decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, mantidos os valores estabelecidos na sentença. **Processo: RR - 10260-21.2019.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELIAS BARRETO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Christopher Vasconcelos Lopes, Recorrido(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFICIAL INTERINO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por violação aos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Estado de Minas Gerais, em decorrência da sucessão trabalhista ora reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos. **Processo: RR - 10248-20.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): ISABELLA CARRASCOSA GOULART, Advogada: Dra. Flavia Adriana Talarico,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 439-54.2017.5.12.0002 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALUVIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Graf, Advogado: Dr. Bruno Luiz Andreani Petters, Recorrido(s): AMARFI ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS EIRELI, Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, ARI CAETANO VOLTOLINI, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Advogado: Dr. Ernani Ernesto Morestoni, BAUHAUS INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, BELUICK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jacson José Capeletto, CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jose Manuel Freitas da Silva, CONTEINERS CARGAS LTDA., EDEN-BARN DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, E.L.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Heine Withoeft, FACTORING HAUS - FOMENTO MERCANTIL LTDA., Advogado: Dr. Jacson José Capeletto, FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jose Manuel Freitas da Silva, FLLECK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Andréia Schmitt, ILOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., ITANORTE EXPRESS LTDA., MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, RMMF PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, SÓ RETALHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Advogada: Dra. Paola Silva Cubas, Advogado: Dr. André Luis Pereira Ramos, TEKA INVESTIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jose Manuel Freitas da Silva, TEKA TÊXTIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jose Manuel Freitas da Silva, TÊXTIL HYCON - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., TRADING HAUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., Advogada: Dra. Bianca Francieli do Nascimento, TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., VENTO SUL PARTICIPAÇÕES E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Bertolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas pela reclamada nos embargos de declaração, especialmente quanto aos fatos que levaram o Tribunal Regional à conclusão de que havia relação de complementariedade/mútuo auxílio entre as agravantes (Aluvião e Eçai) e as demais empresas que fazem parte do polo passivo da ação. Observação: o Dr. Bruno Luiz Andreani Petters, patrono da parte ALUVIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1204-73.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): EDVAN DINO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RRAg - 1000494-30.2016.5.02.0251 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, VALDEMAR ROSSI, Advogado: Dr. Luciana Orlandi Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; e II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Observação: o Dr. José Moreira de Souza Neto, patrono da parte VIBRA ENERGIA S.A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000055-22.2021.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Matheus Castro de Queirós, Agravado(s): AUGUSTO PREMAZZI, Advogado: Dr. Bruno Cesar Martins, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS (EXTRATO FGTS E CTPS) E O TRCT ANEXADO SEM ASSINATURA E SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE O ACORDO ATINGIR DIREITOS DE TERCEIROS (UNIÃO), PELO FATO DE TER SIDO INDICADA NATUREZA INDENIZATÓRIA AO VALOR ACORDADO. SÚMULA Nº 418 DO TST". Observação: o Dr. Matheus Castro de Queirós, patrono da parte ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24851-05.2020.5.24.0004 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): GIOVANNA RUBIA HONORIO DE FARIA FALEIROS, Advogado: Dr. Júnior Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - dar provimento ao agravo quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EFETUADA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INVALIDADE. NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO OCORRA DE FORMA PERSONALÍSSIMA", para seguir no exame do agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência do tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EFETUADA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INVALIDADE. NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO OCORRA DE FORMA PERSONALÍSSIMA" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. **Processo: Ag-ED-RRAg - 20559-58.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIMONE MARIA PEROSA, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Terezinha Nunes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo da reclamante para seguir no exame do recurso de revista e do agravo de instrumento; II - Por imperativo lógico-jurídico, inverte-se a ordem de julgamento para examinar primeiro o recurso de revista, cuja resolução na decisão monocrática tornou prejudicada a análise do agravo de instrumento; III - Reconhecer a transcendência em relação à matéria "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE POR MEIO DE LEIS ESTADUAIS", porém não conhecer do recurso de revista do reclamado; IV - Negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto à matéria "DIFERENÇAS SALARIAIS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

REAJUSTE POR MEIO DE LEIS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO". Prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11582-95.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARIVONALDO LEONARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Camila Rafacho Marques Carvalho, Advogada: Dra. Mariana Emília Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. INDICAÇÃO DE JORNADA CONSIDERADA INVEROSSÍMIL PELO TRT. EFEITOS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10105-12.2015.5.01.0049 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO NORDSKOG DUARTE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira, Agravado(s): LOGZ LOGISTICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "ARBITRAGEM - "STOCK OPTIONS""; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO". Observação: o Dr. Carlos Eduardo de Castro Fassani, patrono da parte LOGZ LOGISTICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10046-82.2015.5.09.0863 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERNANDA CONCEICAO FERNANDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 531-71.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCELO DE VIANA GALVAO, Advogado: Dr. Bruno Loeser Prado de Oliviera, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): EMERSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel da Rocha Plácido, Advogado: Dr. João Bosco Góis da Rocha Filho, Decisão: Em prosseguimento a sessão de julgamento do dia 29/03/2023, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Daniel da Rocha Plácido, patrono da parte EMERSON ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

AIRR - 203-38.2021.5.08.0014 da 8ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE ADEMIR MARQUES JUNIOR, Advogada: Dra. Cynthia Serruya, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Katia Gadelha Braganca Nobre, Advogado: Dr. Marilia Pianco Yamada, Advogado: Dr. Fernando Leão Roumié, Advogado: Dr. Mariana Laureano dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Juliana Souza Ribeiro, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Andreia Coutinho Mendes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Elaine Aparecida de Oliveira, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Joao Victor Correa da Silva, Advogado: Dr. Tassio Roberto Moreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do reclamante para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. CIRCULAÇÃO EM CAMINHÃO CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO EM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO PRÓPRIO DO VEÍCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA NR 16 (ITEM 16.6.1)"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Mayara Adrielle Slomecki, patrono da parte HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 193-66.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DJANANY RODRIGUES DE MELO, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 165500-19.2003.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ESTHER FUERTE WAJMAN, Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS TRABALHADAS" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE SERVIDORA ESTATUTÁRIA. NULIDADE DESSE VÍNCULO DECLARADA PELAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS PELA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100689-96.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Agravado(s): OTAVIO SANT ANNA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24162-09.2014.5.24.0056 da 24ª Região**, corre junto com AIRR - 323-23.2012.5.24.0056, corre junto com AIRR - 24453-72.2015.5.24.0056, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO GADOTTI DOMINGOS, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira, Agravado(s): OLGA INTASCHI DE CARVALHO CUNHA E OUTRO, Advogado: Dr. Ilson Roberto Morão Cherubim, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento na sessão; II - deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante a partir da interposição do recurso de revista; III - negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "SALÁRIO IN NATURA", "DANO MORAL - CARCATERIZAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÕES DOS EMPREGADORES CONTRA O EX-EMPREGADO", "CONTRATO DE ARRENDAMENTO - AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO", "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO", prejudicada a análise de transcendência. Observação: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte O.I.C.C.O., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11422-03.2019.5.03.0032 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Silvio de Magalhaes Carvalho Junior, ROBERTA KELLY DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11058-10.2018.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Advogado: Dr. Joao Henrique Camara Santana, Advogado: Dr. Pietter Gustavo Pereira Mourao, Agravado(s): TURILESSA LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Joao Henrique Camara Santana, patrono da parte THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 10984-10.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, CERRADO SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, MARCELA NAVES DIAS LABAT UCHOA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TESE VINCULANTE DO STF" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10389-10.2020.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS DAVI VIEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): GY LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Marcio Konrado, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Fabio de Assis, Advogado: Dr. Claudia Cristina Batista, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso Rino, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728-59.2021.5.14.0141 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins, Advogado: Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Luiza Rebelatto Moresco, Advogado: Dr. Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira, Agravado(s): LUCAS INACIO CORREIA LACERDA, Advogado: Dr. Ronieder Trajano Soares Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 574-98.2012.5.05.0014 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): JULIA MOREIRA CUNHA LORENZO SAMPAIO, Advogada: Dra. Lorena Matos Gama, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 323-23.2012.5.24.0056 da 24ª Região**, corre junto com AIRR - 24162-09.2014.5.24.0056, corre junto com AIRR - 24453-72.2015.5.24.0056, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO GADOTTI DOMINGOS, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira, Agravado(s): OLGA INTASCHI DE CARVALHO CUNHA E OUTRO, Advogado: Dr. Ilson Roberto Morão Cherubim, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Lucas Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim do julgamento em sessão; II - indeferir o pedido deduzido na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

petição avulsa de fls. 871/872; III - deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamado a partir da interposição do recurso de revista; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECORRENTE - DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO EMPREGADO. DISCIPLINA DO ARTIGO 462, § 1º DA CLT" e "CRÉDITO COM ORIGEM NA RELAÇÃO DE EMPREGO DEFERIDO EM FAVOR DO EMPREGADOR (ENTE PRIVADO). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte O.I.C.C.O., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 75-21.2022.5.11.0007 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KENNYO ELTON BEZERRA DE LIRA, Advogada: Dra. Ingrid Coelho da Silva, Advogado: Dr. Anderson Sales de Souza, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luciana Almeida de Sousa e Silva, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTADOR DE GLAUCOMA, determinando o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma